**SENTENCA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1003422-92.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Luiz Carlos Ramos
Requerido: Indiana Seguros Sa

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## VISTOS

LUIZ CARLOS RAMOS ajuizou Ação de OBRIGAÇÃO DE FAZER c.c PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS em face de INDIANA SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados.

Aduz o autor, em síntese, que era proprietário do veículo VW/Crossfox 2005/2006 alienado a BV Financeira e beneficiário da apólice de seguro expedida pela requerida. Em 21/06/2010 o veículo foi roubado por terceiro desconhecido e acabou sendo recuperado queimado pela polícia militar no mesmo dia. Diante desse fato a requerida quitou o financiamento e pagou o remanescente do valor segurado. Na ocasião foi elaborado um termo de responsabilidade de multas/auto de infração e autorização para remoção do veículo. O autor entende que a empresa ré passou a ser responsável pelo veículo e consequentemente pelo custo de toda documentação e tributos que recairão sobre o mesmo, inclusive, os IPVAs que estão sendo cobrados pela Procuradoria do Estado. Requereu a antecipação de tutela compelindo a requerida a quitar os débitos pendentes de IPVAs e a procedência da ação condenando a empresa requerida ao pagamento de indenização a titulo de danos morais. A inicial veio

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

instruída por documentos às fls. 10/24.

Antecipação de tutela indeferida e expedidos ofícios à fls. 31/32 e 38. Ofícios recebidos às fls. 177/180.

Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação alegando que: 1) é parte ilegítima, já que era obrigação da Fazenda do Estado de São Paulo proceder à baixa automática da geração do tributo; 2) há carência de ação, pois à época da ocorrência dos fatos narrados na inicial a obrigação decorrente do contrato de seguros já havia sido integralmente cumprida; 3) o autor não faz prova dos fatos constitutivos do seu direito. No mais rebateu a inicial e requereu a improcedência da ação.

As partes foram instadas a produção de provas à fls. 181. A empresa requerida manifestou interesse no depoimento pessoal do requerente, oitiva de testemunha, expedição de ofício, juntada de documentos e prova documental às fls. 184/185. O requerente não se manifestou.

Em atendimento ao determinado a fls. 189 foi elaborada certidão a fls. 190 dando conta de que o bloqueio do veículo em questão foi efetivado pelo sistema RENAJUD na data de 01/07/2014, por este Juízo.

O depoimento pessoal do requerente foi afastado pela decisão de fls. 201/202 e a oitiva de testemunha foi declarada preclusa em razão da inércia das partes frente ao despacho que determinava esclarecimentos sobre os fatos controvertidos (cf. fls. 216).

É o relatório.

**DECIDO,** no estado em que se encontra a **LIDE** por entender completa a cognição do modo como se estabilizou a controvérsia.

Temos como ponto incontroverso que o veículo segurado foi roubado e acabou recuperado pela polícia, queimado, no mesmo dia.

Diante disso a ré, seguradora, quitou o financiamento junto a BV Financeira e pagou o excedente da indenização ao autor.

A partir de 12/07/2010 o aludido inanimado (mais especificamente seus salvados) passou a posse da ré.

As notificações de débito de IPVA trazidas a fls. 11/12 são referentes aos anos de 2011 e 2013, ou seja, período em que o bem não mais estava sob a posse e domínio do autor.

Cabe ainda ressaltar que em documento elaborado pelas partes o autor se comprometeu a pagar eventuais pendências e débitos de IPVA APENAS até a data do pagamento do sinistro que se deu em agosto de 2010 (v. fls. 17), sendo evidente que a partir de então a responsabilidade de outros lançamentos ou mesmo da regularização da situação do bem passou a ser da ré.

Houve um roubo; o bem foi recuperado e a seguradora ficou com os "salvados!; assim, cabia a ela a realização desse procedimento.

Era dela a responsabilidade pelo pagamento de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

eventual cobrança de IPVA, posterior à transferência.

Conforme dispõe o art. 126, do CTB: o proprietário de veículo irrecuperável, ou definitivamente desmontado, deverá requerer a baixa do registro, no prazo e forma estabelecidos pelo CONTRAN, sendo vedada a remontagem do veículo sobre o mesmo chassi, de forma a manter o registro anterior.

Assim, soa claro ser da seguradora a responsabilidade pelos impostos e multas relativos a período posterior à regulação do sinistro.

Por outro lado, as circunstâncias do caso permitem o reconhecimento de que o demandante suportou padecimento psicológico, a autorizar a condenação da seguradora ao pagamento de indenização por dano moral.

Nesse sentido: Apelação n. 0013048-18.2010.8.26.0344. Relator: GILBERTO LEME. Comarca: MARÍLIA; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 10/12/2013 – Data de registro: 17/12/2013.

Já conforme precente do E. STJ, não há que se falar na aplicação do art. 134 do CTB no presente caso, não se exigindo, pois, que a comunicação fosse feito pelo autor.

A reparação, em casos com o examinado tem grosso modo, dupla finalidade: <u>admonitória</u>, para que a prática do ato abusivo não se repita e <u>compensatória</u>, trazendo à vítima algum conforto econômico pelas agruras experimentados aos longo do penoso processo.

De todos os critérios preconizados nos pretórios, tenho que o mais viável – porque evita a adoção de fórmulas mágicas que muitas vezes podem se perder no vazio – é a aplicação do denominado "critério prudencial", referido na RT 650/63.

Nesse sentido Resp. 203.755/MS, DJ de 21/06/99 e Resp. 234.481/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Assim, arbitro indenização por danos morais, no montante equivalente a oito (08) salários mínimos, hoje no valor de R\$ 7.496,00.

É o que fica decidido.

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pleito exordial para determinar que a ré, INDIANA SEGURADORA S/A, providencie a quitação dos tributos ou obtenha declaração de dispensa conforme acenado a fls. 45, trazendo aos autos a documentação respectiva em sessenta (60) dias, sob pena de vir a ser obrigada a pagar ao autor o valor especificado nas certidões de fls. 11/12, com a correção e juros ali especificados. A cobrança desse montante pode ser articulada nestes próprios autos

Condeno ainda, a requerida a pagar ao autor, LUIZ CARLOS RAMOS, o montante de R\$ 7.496,00 (sete mil e quatrocentos e noventa e seis reais) a título de danos morais, valor esse que deverá ser corrigido a contar do ajuizamento, e ainda com incidência de juros de mora à taxa legal a contar da citação.

Ante a sucumbência, fica ainda a requerida

condenado ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo, em 10% sobre o montante total da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 26 de janeiro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA